



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.625-B, DE 2018

(Do Sr. Padre João)

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

Art. 2º As microdestilarias e as cooperativas de que trata o art. 1º desta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa

a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

“§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

..... “ (NR)

Art. 6º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

Art. 7º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias,

das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias-primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 8º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 9º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de

novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível.

A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio das distribuidoras”, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais.

Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia.

Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III - querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis (fuel-oil);
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Ficam estabelecidos os requisitos necessários à

autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre Deputado Padre João institui a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol e autoriza a venda direta de etanol hidratado combustível diretamente aos postos

revendedores e aos consumidores finais.

A proposição define as microdestilarias como sendo uma unidade com capacidade de produção de até dez mil litros de etanol combustível por dia. Ainda, o projeto reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, bem como isenta do recolhimento da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide).

Os instrumentos propostos para a Política Nacional incluem o crédito rural; o incentivo fiscal e tributário; a pesquisa agropecuária e tecnológica; a assistência técnica e extensão rural; a promoção e a comercialização dos produtos; e o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Na gestão da política de incentivo serão observados: o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo; a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos; a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos; a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas; o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades; entre outros aspectos.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54. do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise busca estimular a produção de etanol hidratado combustível por microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores, por meio da criação de uma política de incentivo específica. Além disso, a proposição prevê a possibilidade da venda direta aos postos revendedores e aos consumidores finais. Ainda, estabelece a isenção da Cide e alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido pelas microdestilarias e cooperativas.

Compete a esta Comissão a análise do mérito sob o ponto de vista da política agrícola e de seus impactos sobre a agricultura nacional. Tendo isso em vista, entendemos que o projeto do ilustre Deputado Padre João apresenta inovações capazes de beneficiar não apenas os produtores rurais, mas também os consumidores.

Do ponto de vista dos pequenos produtores e das microdestilarias, a medida é de grande importância, pois representará nova fonte de renda e a eliminação da necessidade de venda do etanol exclusivamente para as distribuidoras.

Do ponto de vista dos consumidores a proposta também é positiva. O modelo vigente de abastecimento nacional de combustíveis é definido a partir da divisão de responsabilidades entre produção, distribuição e revenda, de maneira que todo combustível antes de chegar ao revendedor ou ao consumidor, deve passar por empresas distribuidoras autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A venda direta eliminará a intermediação, muitas vezes desnecessária, e reduzirá situações em que o combustível é transportado da região produtora até a distribuidora, para então regressar. Além disso, a diminuição de um elo da cadeia de abastecimento irá ampliar a concorrência no mercado e a eficiência econômica, com impactos positivos sobre os preços ao consumidor final.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.625, de 2018, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2018.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.625/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Adilton Sachetti, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josué Bengton, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nilton Capixaba, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Souza, Tereza Cristina, Zé Carlos, Zé Silva, Afonso Motta, Arthur Oliveira Maia, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Evandro Roman, Fausto Pinato, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER DO RELATOR

Após debates promovidos por um conjunto de setores e órgãos ligados a temática do referido projeto de Lei, apresentamos a complementação de voto, com os ajustes a seguir especificados. Antes de iniciar a exposição dos itens alterados, esclarecemos aos colegas que as modificações resultaram da necessidade de aperfeiçoamento do texto anteriormente apresentado, visando melhorias no conteúdo e técnica legislativa.

Tendo em vista a apresentação de sugestões a este relator para ajustes na redação alteremos o Art. 2º do Projeto de Lei visando à plena garantia ao consumidor do produto a ser entregue e a isonomia tributária e concorrencial do setor de combustíveis.

Propomos a supressão do artigo 4º e do artigo 5º. Com relação ao Artigo 4º este relator entende que o paragrafo 8º do artigo 5º supre o objetivo do Projeto de lei e possibilita o estabelecimento mais adequado de políticas públicas para as microdestilarias. No que tange ao artigo 5º, o mesmo já está contemplado no DECRETO Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004, portanto já está reduzida a zero as alíquotas sobre o etanol, portanto o referido artigo é inócuo.

Assim sendo, diante do exposto, manifesto pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 9.625, DE 2018 na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

Art. 2º Fica autorizada a venda do etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único: para fins do estipulado neste caput, ressalte-se especificamente:

I - A garantia da qualidade do produto ao consumidor final, observando-se estritamente os ditames do órgão regulador;

II - Garanta-se a isonomia tributária pela implementação da monofasia federal e estadual à venda do etanol hidratado.

Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

Art. 4º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

Art. 5º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os

programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias-primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 6º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 7º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2019

Deputado Rubens Otoni
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.625/2018, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Francisco Jr., Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, José Nelto, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Schiavinato, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.625, DE 2018

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

Art. 2º Fica autorizada a venda do etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único: para fins do estipulado neste caput, ressalte-se especificamente:

I - A garantia da qualidade do produto ao consumidor final, observando-se estritamente os ditames do órgão regulador;

II - Garanta-se a isonomia tributária pela implementação da monofasia federal e estadual à venda do etanol hidratado.

Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

Art. 4º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

Art. 5º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a

produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias-primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 6º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 7º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
